



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/184 / 2018
Data 02 / 04 / 2018, Fls.: 99
Rubrica: 43464807

Processo nº : E-12/003/184/2018
Data de autuação: 02/04/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ofício nº 145/2018 – 2ª PJDC – Inquérito Civil PJDC nº. 204/2018.
Sessão Regulatória: 26/02/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante o recebimento do Ofício nº 145/2018¹, oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, visando manifestação acerca de eventual irregularidade no abastecimento de água, em 04/02/2018, na Rua Bernardo de Vasconcelos, Realengo, RJ.

Preliminarmente, o Conselheiro Presidente desta AGENERSA, por meio do Ofício AGENERSA/PRESI nº 173/2018², concedeu o prazo de 15 (quinze) dias à Companhia CEDAE para prestar informações acerca dos fatos descritos no respectivo inquérito civil, e ainda, por meio do Ofício AGENERSA/PRESI nº 179/2018³, solicitou a dilação do prazo para responder ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a necessidade de obter resposta da Companhia acerca de eventual irregularidade no abastecimento de água.

Instada a se manifestar⁴, a Companhia CEDAE apresentou sua resposta⁵, por meio da qual esclareceu que, não havendo a indicação dos supostos imóveis que estariam sem abastecimento de água, tornou-se impossível verificar também se a reclamação foi realizada por um usuário matriculado ou por terceiro sem relação jurídica com a Companhia, ressaltando, porém, que ao longo do referido logradouro foram feitas medições de pressões locais e as mesmas variaram entre 6 metros de coluna d'água na altura do

¹ Fls.05/09;

² Fls.12;

³ Fls.16;

⁴ Fls.20;

⁵ Fls.20/22;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/184/2018



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/184/2018
Data 02/04/2018 Fls.: 100
Rubrica: 43464808

número 185 e 12 metros de coluna d'água na altura do número 1473, o que demonstra que o abastecimento encontra-se normalizado e, conseqüentemente, o processo merece ser encerrado.

Mediante a Resolução AGENERSA nº. 629⁶, de 10/04/2018, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria.

A SECEX, por meio do Ofício AGENERSA/SECEX nº 159/2018⁷, informou a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital que foi autuado o presente processo para tratar do assunto em debate.

Solicitada a análise e manifestação da CARES pelo meu Gabinete⁸, esta Câmara Técnica emitiu seu parecer⁹ ressaltando a *“impossibilidade de uma visita técnica direcionada pela inexistência de informações ou mesmo indicações que possam subsidiar o início de um processo investigativo”*, ou seja, não foi indicada a unidade imobiliária que, porventura, estivesse com irregularidade no abastecimento de água.

Requisitada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA¹⁰, apresentou seu parecer jurídico requerendo que a Companhia CEDAE comprovasse, nestes autos, a regularidade no abastecimento de água na Rua Bernardo de Vasconcelos, Realengo /RJ.

Assim, visando uma instrução complementar nestes autos, em especial, no sentido de obter a comprovação acerca da regularidade no abastecimento de água naquele local, expediu-se o Ofício AGENERSA /CODIR /TM nº 089/2018¹¹ à Companhia CEDAE.

Em sua resposta, a CEADE destacou que, *“como atestado no parecer nº 052/2018 elaborado pela CARES (fls.27/30), verificou-se a impraticabilidade de uma visita técnica direcionada pela inexistência de informações ou mesmo indicações que pudessem subsidiar o início de um processo*

⁶ Fls.23;

⁷ Fls.24;

⁸ Fls.26;

⁹ Fls.27/31

¹⁰ Fls.33/35;

¹¹ Fls.38;



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/184/2018
Data 02/04/2018 Fls.: 101
Rubrica: 43464805

investigativo” e, portanto, “que a Procuradoria da Agenersa (fls.35), requer prova de caráter impossível e desnecessário”. Além disso, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 5.427/2009, consignou que “ao determinar que a Cedae comprove a regularidade do abastecimento no logradouro, a Procuradoria da Agenersa acarretou em inversão indevida do ônus da prova no processo administrativo, tendo imposta à CEDAE uma prova tecnicamente impossível”. Além do mais, que “não foram apresentados elementos que comprovem o desabastecimento de água a Rua Bernardo de Vasconcelos ou irregularidades na prestação do serviço pela Companhia” e, por fim, “caso, o Conselheiro – Relator, ainda entenda que compete a Cedae provar o abastecimento de água no logradouro em questão, a Cedae requer, desde já, a realização de vistoria em conjunto com a área técnica da AGENERSA”.

Para tanto, após meu Gabinete submeter à CARES o respectivo agendamento de vistoria técnica no local, em conjunto com a Companhia CEDAE¹², este referido órgão técnico informou ser desnecessária tal diligência, considerando ter realizado contato telefônico com 08 (oito) ocupantes de unidades imobiliárias, públicas e privadas, naquele logradouro e, obtido informação com resultado manifestamente positivo e satisfatório a respeito do fornecimento de água¹³.

Contudo, não obstante o posicionamento técnico emitido pela CARES, bem como, ter assinado prazo para apresentação de razões finais, resolvi reabrir a instrução processual e determinei que referida Câmara Técnica diligenciasse no local e realizasse as devidas medições de pressão para verificação do abastecimento regular de água¹⁴.

Para tanto, por meio do Relatório de Vistoria Técnica CARES nº 17/2018¹⁵, a respectiva Câmara Técnica, juntamente com a equipe da Companhia CEDAE, vistoriou o logradouro, em 10/10/2018, ocasião em que restou concluído pela ausência do desabastecimento de água, tornando-se legítimas as manifestações já lançadas nestes autos.

¹² Fls.42;

¹³ Fls.43/45;

¹⁴ Fls.55;

¹⁵ Fls.56/60;



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ministério Público Estadual
Processo nº E-12/003/184, 2018
Data 02 de 04, 2018
Rubrica 63464805

Remetidos os autos à Procuradoria, este órgão jurídico¹⁶, ao considerar o lapso temporal entre a data dos fatos relatados junto ao Ministério Público Estadual - 07/02/2018, e a data da vistoria técnica realizada pela CARES, em conjunto com a Companhia CEDAE – 10/10/2018, concluiu que a mencionada diligência não traduzia a realidade do abastecimento de água no logradouro, à época dos fatos, e, conseqüentemente, solicitou a apresentação de comprovação sistêmica acerca da existência de reclamações no período de janeiro a fevereiro de 2018, conforme dispõe o art.3º, IV, VII e XI do Decreto nº 45.344/2015, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento.

Mediante Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 150/2018¹⁷, solicitei manifestação da Companhia CEDAE acerca do parecer jurídico da Procuradoria desta Reguladora, em especial, objetivando colher a prova do regular abastecimento de água, à época dos fatos.

Na prática, a Companhia CEDAE reiterou seus esclarecimentos anteriores e apresentou, de forma impressa, tela da Consulta Analítica OS Baixada referente ao seu sistema interno, cujas ordens indicaram pela regularização do abastecimento de água no período e local reclamado.

A CARES¹⁸, requisitada a se manifestar, reiterou sua conclusão pelo regular abastecimento de água no logradouro.

A Procuradoria, em sua derradeira manifestação, opinou no sentido de que não existem elementos probatórios nestes autos que apontem para falha na prestação do serviço, no período reclamado¹⁹.

Mediante Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 007/2019²⁰, informei à CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Por fim, registro que a CEDAE apresentou suas alegações finais, em 07/02/2019²¹, reiterando os termos de suas defesas e justificativas anteriores, e ainda, ressaltou que em conformidade com

¹⁶ Fls.62/63;

¹⁷ Fls.66;

¹⁸ Fls.80/83;

¹⁹ Fls.85/88;

²⁰ Fls.91;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/184/2018



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/184/2018

Data 02/04/2018 Fls: 103

Rubrica: 43469808

o entendimento da CARES, e ainda, da Procuradoria da AGENERSA, é possível concluir que Companhia CEDAE comprovou toda a higidez de sua conduta e demonstrou que agiu de maneira correta e isenta no caso em debate, de modo que o presente processo deve ser encerrado.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

²¹ Fls.92/98.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/184/2018

Data 02/04/2018 Págs.: 10A

Rubrica: 43464807

Processo nº : E-12/003/184/2018
Data de autuação: 02/04/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ofício nº 145/2018 – 2ª PJDC – Inquérito Civil PJDC nº. 204/2018.
Sessão Regulatória: 26/02/2019

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 145/2018¹, expedido pelo Ministério Público Estadual, visando manifestação acerca de eventual irregularidade no abastecimento de água, em 04/02/2018, na Rua Bernardo de Vasconcelos, Realengo, RJ.

Após analisar a resposta da CEDAE sobre os fatos reclamados, constatou-se que a Companhia afirmou² que não houve a indicação dos imóveis que estariam com problema no abastecimento de água, tornando-se impossível a realização de uma vistoria precisa no local, e ainda, verificar se a reclamação foi apresentada por um usuário matriculado ou por terceiro sem relação jurídica com a companhia.

No entanto, ressaltou a Companhia que foram feitas medições de pressões de água no referido logradouro e que as mesmas variaram entre 6 (seis) metros de coluna d'água na altura do número 185 (cento e oitenta e cinco) e 12 (doze) metros de coluna d'água na altura do número 1473 (mil quatrocentos e setenta e três), o que demonstra que o abastecimento já se encontrava normalizado.

Solicitada a análise e manifestação da CARES, esta Câmara Técnica emitiu seu parecer³ ressaltando a “impossibilidade de uma visita técnica direcionada pela inexistência de informações ou mesmo indicações que possam subsidiar o início de um processo investigativo”.

¹ Fls.05/09;

² Fls.20/22;

³ Fls.27/31



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/184/2018
Data 02/04/2018
Rubrica: 43462807

A Procuradoria desta AGENERSA, instada a se manifestar, apresentou seu parecer⁴ jurídico solicitando que a CEDAE comprovasse a regularidade no abastecimento de água no referido logradouro.

Assim, visando ter a certeza da regularidade da prestação do serviço, solicitei⁵ a CEDAE fosse apresentada a respectiva comprovação, e ainda, que a CARES diligenciasse ao local e realizasse as devidas medições de pressão de água⁶.

Com efeito, por meio do Relatório de Vistoria Técnica CARES nº 17/2018⁷, a respectiva Câmara Técnica, juntamente com a equipe da Companhia CEDAE, vistoriou o logradouro, em 10/10/2018, ocasião em que restou concluído pela ausência do desabastecimento de água, tornando-se legítimas as manifestações já lançadas nestes autos.

Remetidos os autos novamente à Procuradoria, este órgão jurídico⁸, ao considerar o lapso temporal entre a data dos fatos relatados junto ao Ministério Público Estadual - 07/02/2018, e a data da vistoria técnica - 10/10/2018, concluiu que a mencionada diligência não traduzia a realidade do abastecimento de água no logradouro, à época dos fatos, e, conseqüentemente, solicitou a apresentação de comprovação sistêmica acerca da existência de reclamações no período de janeiro a fevereiro de 2018.

Assim, após a Companhia CEDAE comprovar a baixa das ordens de serviços⁹, que indicaram pela regularização do abastecimento de água no período e local reclamado, a Procuradoria, em sua derradeira manifestação, opinou no sentido de que não existem elementos probatórios nestes autos que apontem para imputar qualquer penalidade¹⁰.

Portanto, pelo que consta dos autos, concluo que não restou caracterizada falha na prestação do serviço por parte da Companhia CEDAE, posto que a reclamação apresentada ao

⁴ Fls.33/35;

⁵ Fls.38;

⁶ Fls.55;

⁷ Fls.56/60;

⁸ Fls.62/63;

⁹ Fls. 67/77;

¹⁰ Fls.85/88;



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ministério Público Estadual
Processo nº E-12/003/184 / 2018
Data 02 04 / 2018
Rubrica: 43464807

Ministério Público, foi efetivamente resolvida, sendo este, inclusive, o posicionamento dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, que ora acompanho.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar, pelo que consta dos autos, que a CEDAE não praticou qualquer falha na prestação do serviço, no que se refere aos fatos dispostos no Ofício nº 145/2018, oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital;
- Determinar que a SECEX, encaminhe uma cópia da presente decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital;
- Determinar o encerramento do presente processo.

É o voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/184 / 2018

Data 02 / 04 / 2018 Fls: 107

Rubrica Id. WADYA MATTOS
Funcional 4359397-6

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3743

, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEDAE – OFÍCIO Nº
145/2018 – 2ª PJDC – INQUÉRITO CIVIL PJDC
Nº. 204/2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/184/2018, por unanimidade,

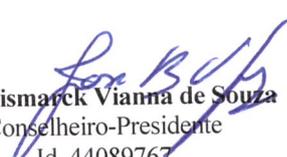
DELIBERA,

Art.1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a Companhia CEDAE não efetuou cobrança indevida no que se refere aos fatos dispostos no Ofício nº 042/2018 e respectivo Inquérito Civil PJDC 133/2018, oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

Art.2º - Determinar que a SECEX, encaminhe uma cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital;

Art.3º - Determinar o encerramento do presente processo;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885

Vogal